



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18108.000652/2007-96  
**Recurso nº** 271.994 Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-01.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** EXEMONT ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

**DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO**

Para as autuações em que a multa independe do período de ocorrência do descumprimento da obrigação acessória, basta a ocorrência de uma única situação dentro de prazo não abrangido pela decadência para que seja devida a lavratura de auto de infração

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO**

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 124/129), a autuada deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Livros: DIÁRIO para o período JANEIRO A JUNHO 2001 e para os anos 2003 a 2006;
- Livros Razão para os anos 1999 a 2000 e 2003 a 2006, para o período JANEIRO A MARÇO 2001;
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica anos base 1999 a 2006;
- DIRF ano base 1999 a 2006;
- Balancetes Contábeis;
- Balanços Patrimoniais;
- RAIS 1999 a 2006;
- GFIP/GREP/GRFC 01/1999 a 03/2007;
- Comprovante de matrículas de obras de Construção Civil — CEI
- Contratos de Empreitadas e/ou subempreitadas de obras de Construção Civil construção, reforma, demolição;
- Projetos Aprovados de obras de Construção Civil;
- Relação de obras de Construção Civil e suas respectivas CNDs;
- Contratos de Prestação de Serviços celebrados com Terceiros;
- Comprovação de entrega de cópias autenticadas do PPP ao segurado quando das rescisões;
- CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho;

- Processos Trabalhistas ( Petição Inicial, Sentença/Acordo, GRPS/GPS, GFIP);
- PPP — Perfil Profissional Previdenciários;
- PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais;
- PCMSO — Programa de Controle Médico Saúde Ocupacional;
- GPS Prestadoras de Serviços, Cessão de Mão de Obra, Trabalho Temporário;
- GFIP Prestadoras de Serviços, Cessão de Mão de Obra, Trabalho Temporário;
- Contratos e Notas Fiscais, Faturas, Recibos de Cessão de Mão de Obra e Temporários, Cooperativas;
- Folhas de Pagamento Prestadoras de Serviços Cessão de Mão de Obra, Temporários e Cooperativas;
- Relação Analítica do Imobilizado;
- Notas Fiscais de Serviços, Faturas e Recibos de Mão de Obra;
- Movimento Financeiro;
- Notas Fiscais de Concreto;
- Notas Fiscais de Pré Moldados;
- Notas Fiscais de Entradas - Obras;
- Notas Fiscais de Serviços — Obras;
- Alvará de Demolição;
- Notas Fiscais de Terraplanagem e Serviços Mecânicos;
- Documentação de Decadência das Obras, se houver;
- Contratos de Empreitada Global e seus aditivos;
- Livro de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento, GFIP, GPS - CEI Obras Construção Civil;
- Registro de Entrada e Saída de Mercadorias;
- GRPS / GPS EXEMONT / CEIs;
- Folhas de Pagamento EXEMONT / CEI de 01/99, 04/99, 07/99, 08/99, 12 e 13/99.

É informado que não há registros de autuações anteriores.

A autuada apresentou defesa (fls. 83/86) onde alega que por ser primária deveria ter tido a ter a multa atenuada, o que pode ser efetuado por meio de despacho decisório.

Entende que tem direito à relevação da multa com a justificativa de que se o Auditor Fiscal não contemplou a atenuação na multa aplicada em Auto de Infração tem o direito de requerer a reabertura de prazo para impugnação para possibilitar ao infrator corrigir a faltas até a data do novo prazo para impugnação e usufruir o benefício em referência, ou seja, ter a multa relevada.

Argumenta que exibiu e deixou à disposição do Sr. Auditor Fiscal todos os documentos solicitados, tanto é que alguns dos documentos apontados como faltantes foram utilizados para aplicação de vários autos de infração.

Pelo Acórdão nº 16-17.958 (fls. 109/117) a 12ª Turma da DRJ/São Paulo I (SP) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 124/129) onde inova na alegação de que teria ocorrido decadência face a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal.

Insiste na alegação de que os documentos ficaram à disposição da auditoria fiscal e serviram de base para outros lançamentos.

Quanto a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (anos-base de 1999 à 2006, DIRF (ano de 1999 à 2006), RAIS 1999 à 2006, GFIP/GRFC/GRFP 01/99 a 03/2007, GPS, GRPS, GPS CNPJ e CEIs alega que sempre ficaram à disposição da autoridade fiscal, mas, em princípio, todos os documentos citados constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Quanto à exigência de vários documentos tais como: projetos aprovados de obras de construção civil; laudo técnico de condições ambientais; alvará de demolição entre outros, são documentos de terceiros, ou seja, é de quem contratou a recorrente, portanto, não tem como apresentá-los.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de decadência que não merece acolhida.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

*Súmula Vinculante 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

*“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”*

No caso concreto, a recorrente deixou de apresentar documentos no período de 01/1999 a 03/2007. Como se vê houve a não apresentação de documentos em período não abrangido pela decadência, assim, a autuação deve prevalecer.

No mérito, a recorrente alega que apresentou a documentação e esta efetivamente ficou à disposição da recorrente e cita alguns exemplos.

Observa-se que é extensa a lista de documentos solicitados pela auditoria fiscal e não apresentados pela empresa.

Com base na presunção de veracidade do ato administrativo não se poderia concordar que a auditoria iria lavrar um auto de infração elencando uma quantidade substancial de documentos não apresentados se estes efetivamente tivessem sido.

Além disso, para o tipo de infração em questão, basta a não apresentação de um único documento solicitado para que seja caracterizado o descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, o lançamento deve prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator